SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267116 - RS (2026/0136596-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENIO FELIPE DO ESTREITO FONSECA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reporte de dados ao SCR é obrigação regulatória das instituições financeiras, com caráter público-regulatório, estabelecida pela Resolução CMN nº 5.037/2022, não se equiparando aos cadastros privados de proteção ao crédito, o que afasta a ilicitude da anotação regular.

2. A configuração de dano moral *in re ipsa* pressupõe inscrição indevida, isto é, fundada em inexistência de débito; reconhecida pela instância ordinária a existência da obrigação, a falta de notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.

3. A ciência contratual de que os dados bancários seriam reportados ao SCR afasta alegação de surpresa e atende à comunicação prévia quanto ao tratamento de dados de crédito.

4. A reversão da premissa fática relativa à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61275931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a64975a-c7b7-4f6b-886e-ec98035181e7

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a64975a-c7b7-4f6b-886e-ec98035181e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267116 - RS (2026/0136596-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENIO FELIPE DO ESTREITO FONSECA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reporte de dados ao SCR é obrigação regulatória das instituições financeiras, com caráter público-regulatório, estabelecida pela Resolução CMN nº 5.037/2022, não se equiparando aos cadastros privados de proteção ao crédito, o que afasta a ilicitude da anotação regular.

2. A configuração de dano moral *in re ipsa* pressupõe inscrição indevida, isto é, fundada em inexistência de débito; reconhecida pela instância ordinária a existência da obrigação, a falta de notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.

3. A ciência contratual de que os dados bancários seriam reportados ao SCR afasta alegação de surpresa e atende à comunicação prévia quanto ao tratamento de dados de crédito.

4. A reversão da premissa fática relativa à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENIO FELIPE DO ESTREITO FONSECA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 290):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente da ausência de notificação prévia de inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de notificação prévia da inscrição do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> O Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui natureza de cadastro de inadimplentes, capaz de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada perante o sistema financeiro como um todo, conforme entendimento do STJ. A responsabilidade pela notificação prévia da inclusão do nome do consumidor no SCR é da instituição financeira que remete as informações, conforme estabelece o art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Banco Central. A ausência de notificação prévia, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não se trata de dano presumido, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo sofrido. A parte autora não negou a existência da dívida ou a veracidade dos lançamentos, apenas alegou a falta de notificação prévia, sem demonstrar qualquer situação de exposição ou vexame decorrente da inscrição. Estando corretos os apontamentos lançados no SCR, não há dano a ser indenizado, mesmo inexistindo notificação prévia de que o nome seria anotado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A ausência de notificação prévia da inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo consumidor."
> V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CPC, arts. 373, I, 487, I, 1003, § 5º; CC, arts. 389, 406; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 3º; Resolução Bacen nº 5.037/2022, art. 13, § 2º; STJ, R Esp 1.117.319/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/02/2011; STJ, AgInt no AR Esp 2631473/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/03/2025; STJ, R Esp 1.864.633/RS, Rel. Min. Paulo

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

Sérgio Domingues, j. 09/11/2023. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, eis que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Corte e que a pretensão de reforma do acórdão pressupõe a reversão da premissa fática relativa à efetiva inexistência de débito a justificar o apontamento no SCR, medida vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ

Aduz o agravante que a tese central do Recurso Especial não reside na discussão sobre a existência ou não da dívida, mas sim na qualificação jurídica de um fato incontroverso nos autos: a ausência de notificação prévia para a inscrição no SCR.

Alega que a controvérsia é, portanto, de direito, e não de fato, pois busca a correta interpretação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, sendo que sua violação, por si só, constitui ato ilícito passível de reparação, independentemente da legitimidade da obrigação principal.

Salienta que se trata de revaloração da prova, e não de seu reexame, eis que a ilicitude não reside na cobrança, mas na forma como a informação de crédito foi gerenciada, violando o direito à informação do consumidor.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 372-383.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a caracterização de ato ilícito a ensejar danos morais pela ausência de prévia notificação à inscrição no SCR.

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente (fls. 244-247).

O Tribunal de origem manteve a decisão nos termos da ementa supra.

Monocraticamente, mantive a decisão eis que a pretensão de reforma do acórdão pressupõe a reversão da premissa fática relativa à efetiva inexistência de débito a justificar o apontamento no SCR, medida vedada na via do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante reitera suas razões recursais, afirmando que o fato de que não houve notificação prévia à anotação junto ao SCR, por si só, geraria danos morais *in re ipsa*.

Ocorre que suas alegações não merecem guarida, como já explicitado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

Primeiramente, porque o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras. De acordo com a disciplina atualmente em vigor (Resolução CMN nº 5.037/2022), o envio dessas informações não se insere no âmbito de discricionariedade do banco.

As instituições enquadradas nas normas do SCR tem o dever de reportar todas as operações de crédito descritas no referido normativo. Ainda que o SCR também propicie o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, inclusive "sobre o montante de débitos de responsabilidades de clientes em operações de crédito" (art. 2º, II), esse acesso depende de autorização específica do cliente (art. 12)

Não se nega que, no caso de inadimplência ou mora no pagamento do débito, as informações repassadas ao SCR passam a conter um caráter negativo e podem mesmo influenciar a concessão de créditos futuros. Entende-se, todavia, que, estando o consumidor ciente desde o primórdio da relação creditícia, mediante inserção de cláusula informando que todos os dados relativos às suas operações bancárias serão reportadas ao SCR, não poderá ele alegar surpresa ou o desconhecimento de eventual anotação que possa eventualmente restringir o seu livre acesso ao crédito.

A propósito cito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato; b) o dever de prévia notificação é satisfeito mediante simples inserção de cláusula contratual informando sobre o repasse de dados ao SCR no momento da contratação da operação de crédito; c) o registro deve ser excluído no caso de ausência de notificação prévia e d) a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
> 2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

> restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
> 3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
> 4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
> 5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
> 6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.271.604/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Isso não bastasse, inexiste ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, pois está correto o apontamento lançado no SCR, eis que o recorrente não nega a existência do débito.

A fim de que se possa aferir a ocorrência de eventual dano moral, frise-se, é necessário que a inscrição seja indevida. No caso concreto, o dano moral está atrelado precipuamente à inexistência de débito a justificar a inscrição.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de reconhecer a ocorrência de ato ilícito hábil a ensejar danos morais por constatar que estaria correto o apontamento lançado no SCR, eis que o recorrente não nega a dívida.

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

Vale dizer, uma vez reconhecida a existência de dívida em aberto a subsidiar o registro, não há falar em dano *in re ipsa,* inclusive porque restou superado o entendimento desta Corte quanto à necessidade de notificação prévia à inscrição no SCR.

Considerando-se, portanto, o entendimento desta Corte e o contexto apresentado, em que a Corte estadual concluiu pela existência da dívida, a pretensão de reforma do acórdão pressupõe a reversão da premissa fática relativa à efetiva inexistência de débito a justificar o apontamento no SCR, medida vedada na via do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.** 2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp 2.788.131/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026) (grifei).
>
> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR. 3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

> inexistente. 4. **A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral. 5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.** 6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026) (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Considerando, porém, que não se trata de recurso manifestamente inadmissível, tratando-se de mero exercício do direito de recorrer, deixo de arbitrar multa em desfavor do agravante.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:26
Código de Controle do Documento: cfee57e7-bbc5-4c8d-9538-fc4a061a0904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.267.116 / RS

Número Registro: 2026/0136596-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010433120258210039

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENIO FELIPE DO ESTREITO FONSECA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENIO FELIPE DO ESTREITO FONSECA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61259681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 2e33d289-3bd2-4830-8e0a-76f4213cd6f4

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 2e33d289-3bd2-4830-8e0a-76f4213cd6f4